



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 22/2024 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 29/2024

Processo Legislativo nº 55/2024

Autor: Vereador Ronaldo Alves Araújo

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO O NÚMERO TELEFÔNICO DOS CONSELHOS TUTELARES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DE SAÚDE, PÚBLICOS E PRIVADOS. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 29/2024 foi apresentado à Câmara Municipal pelo Vereador Ronaldo Alves Araújo no intuito de sobre a afixação de cartazes informando o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor afirma que o presente projeto visa divulgar e tornar acessível ao público em geral os números de telefone dos conselhos tutelares existente em Marabá, uma vez que tal órgão é essencial para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, logo, em situações de risco ou violação dos direitos de crianças e adolescentes é fundamental entrar em contato com o Conselho Tutelar a fim de buscar proteção adequada.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumpra inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Da mesma forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa sobre o dever das instituições de ensino e de saúde, públicas e privadas, de afixar cartazes com o número telefônico dos conselhos tutelares existentes em Marabá, a fim de dar ampla divulgação aos mesmos, estando, a meu ver de acordo com a competência que o município possui para legislar, uma vez que não visa legislar sobre nenhum dos temas de competência privativa da União.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:
(...)
II - os de lei ordinária:
a) ao Prefeito Municipal;
b) a qualquer vereador

No presente caso, não há qualquer matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando o critério da iniciativa em consonância com os ditames constitucionais, uma vez que a iniciativa do presente PL partiu de parlamentar.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, tampouco com a legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 227, garante prioridade absoluta para os direitos da criança, esse princípio se coaduna com a orientação dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990 – art. 4º, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em consonância com essa prioridade que crianças e adolescentes possuem, o PL busca agilizar o contato com o Conselho Tutelar na defesa dos direitos que esses sujeitos de direito possuem, dando ampla divulgação aos contatos telefônicos dos conselhos tutelares existentes em Marabá.

De acordo com o site oficial do conselho tutelar de Marabá: <https://conselhotutelar.maraba.pa.gov.br/contato/>, há duas unidades de atendimento em funcionamento atualmente, uma no núcleo Cidade Nova e outra no núcleo Nova Marabá, conforme se vê abaixo:



Conselho Tutelar Cidade Nova

CT I – Cidade Nova
Tel. 94 98402 2572
24h por dia
E-mail: ctmba2017@gmail.com
Av. Amazônia, 6654, Bairro Amapá.
Em frente ao INCRA



Conselho Tutelar Nova Marabá

CT II – Nova Marabá
Tel. 94 98408 2664
24h por dia
E-mail: iictmba2010@gmail.com
Fl. 31 Qd. 02 Lt. Especial – Nova Marabá
Atrás da Prefeitura

Desta forma, o presente PL está de acordo com o texto constitucional e a legislação a respeito do tema, sendo um reforço a divulgação dos contatos, não havendo qualquer obstáculo a sua regular tramitação.

Vale ressaltar que tal projeto não cria atribuições para as secretarias ou órgãos do Poder Executivo, visto que se trata apenas da afixação do número telefônico em local visível e de fácil acesso, não havendo sequer despesas de caráter continuado com confecção de cartazes, uma vez que o contato pode ser impresso em folha simples de tamanho A4, conforme consta no art. 2º, parágrafo único da proposição.

Desta forma, não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade no PL em comento. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Resta evidenciado que tal PL não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que **não** trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, ausente na essência qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

a. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da

Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, com base no art. 57, VI, do RICMM, para emissão de parecer.

b. DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, portanto, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se o encaminhamento do projeto à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, com base no art. 57, XIV, do RICMM, para emissão de parecer.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 12 de abril de 2024.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655